

# Introdução à Deontologia Jurídica.

*Sílvio de Macedo*

(Presidente do IBF de Alagoas — Prof. de  
Filosofia do Direito da Universidade de  
Alagoas).

O primeiro problema que se apresenta no campo da Deontologia Jurídica é aquêlê pertinente à *subjetividade*.

O homem diante da profissão, eis o problema.

Não temos ressaltado que, na profissão, o homem se pode integrar de corpo e alma, dando de si mesmo com inteligência e coração para transformar uma atividade “epidérmica” numa atividade profunda?

Não é possível uma forma de atividade em que o homem seja visceralmente interessado, com as projeções catatímicas?

Muitos dos julgamentos não são meros reflexos dos fatores catatímicos?

Só indivíduos privilegiados de inteligência, de grande equilíbrio psíquico, são capazes daquelas poderosas auto-análises que levam ao conhecimento de si mesmos. A maioria age por hábitos, automatismos de tóda espécie, sendo escassa sua “área” de liberdade.

Algo conspira para que o homem isole, faça uma abstração de sua *atividade profissional* — que deve ser resultado de uma opção cada vez mais consciente.

Fazendo essa abstração o homem como que separa a sua vida profissional da sua própria vida, no que ela tem de mais autêntico. E então o que pode ocorrer é êsse fenômeno de desdobramento psicanalítico, de dois *eus*, duas personalidades diferentes, a do homem como profissional e

da do homem nas suas relações mais íntimas. Pode ocorrer até a existência de um homem de tal tipo profissional, com determinadas reações de personalidade, simpáticas ou anti-páticas, agressivas ou não, e um individuo nas suas relações mais estritas, no círculo de suas amizades verdadeiras, apresentando reações bem diferentes daquelas.

Difícil é assim o processo de integração da *profissão* na *vida*, no que ela tem de mais consciente e criador.

Existem níveis diferentes de integração da profissão na vida. Em alto nível de integração se acham aquêles que dão corpo e alma à *profissão*, transformando-a em *missão*. É, esta, por assim dizer, a profissão na qual se colocou o “élan” vital.

A missão é a grandeza da profissão.

Realização social é isto: integração da profissão na ordem social.

Quando se dá êsse fenômeno de integração da atividade profissional na atividade tôda do homem, então aí o homem se *realiza*. Não é o simples êxito material que condiciona a realização do homem principalmente como *felicidade humana*.

Como não há forma de o homem realizar-se, senão através de uma profissão, é nesta que êle pode colocar a sua grandeza ou a sua insignificância. A grandeza da profissão é também a marca da grandeza do homem.

O exercitar de um trabalho leva à formação do “*métier*”, onde o homem se aperfeiçoa. É êsse fato interessa à Arte, como à Deontologia.

Eis uma forma de exteriorização do homem, que, de certo modo, pode dar a medida do próprio homem. Não se busca, aqui, a vida de interioridade de cada homem, que pouco conhecemos. Não interessa à Filosofia do Direito, através da sua especialização deontológica, a investigação sôbre o mundo psicológico de cada um, seus dramas, que é outra especialidade. O que atrai o Deontólogo é aquêles aspecto social do homem comprometido com sua ação, com a sociedade inteira. Então nós encontramos as “pontes”

invisíveis que ligam o homem à profissão, êsse homem, *patente*, visível em todos os momentos — que é objeto da deontologia jurídica.

Aquêlo outro aspecto do homem, interiorizado, com suas manifestações características, permanentes ou episódicas, como o “grito da consciência”, o remorso, o homem “sublunar”, do subconsciente, êsse homem nós não o investigamos na Filosofia do Direito.

É certo e recerto, entretanto, que a Filosofia do Direito não pode ignorar a existência desses outros aspectos, porque a classificação das ciências são *critérios* abstratos, e a realidade é uma só. Mas temos necessidade desses expedientes didáticos sob pena de, sem método, não conhecermos coisa alguma. Corremos apenas o risco de ficarmos sugestionados pelo fenômeno, pela linguagem do fenômeno e nessa sugestão jamais começarmos a conhecer. Ficamos estáticos, num estado de deslumbramento diante da realidade. E essa atitude “búdica”, de mera expectativa, não é própria da Filosofia do Direito. Sua função, pelo contrário, é eminentemente ativa, em decorrência da natureza mesma da matéria que tem de enfrentar.

É o jurista, e o filósofo também, comprometido na “trama dos próprios fenômenos que investiga. Ele penetra na tecitura dos fenômenos sociais, pois o social é o que há de mais *imediato* ao homem.

Essa situação do homem, e , particularmente, do cientista social, em face dos problemas que investiga, é que dificulta a “neutralidade” — um dos requisitos da ciência.

A profissão é uma atividade humana, e não animal. Só o homem é capaz de profissionalizar-se. Na profissão o homem se manifesta *socialmente*, adquire visibilidade e relevo social o ser humano.

Não há personalidade sem a marca do social.

A primeira premissa deontológica é a de que a profissão é uma atividade humana, vinculada no sentido de sua integratividade. Tem o homem de ser *diagnosticado* na sua profissão, através da qual revela sua força e suas debili-

dades. Não há ajuste ou desajuste social que não tenha relação com a profissão. Êxito ou frustração profissional o é em termos deontológicos.

Há, até, homens *traídos* na sua profissão.

A profissão impõe um “status”, e por força dêle o homem compete e se conflita, acomoda-se e sofre a aculturação.

Na deontologia o homem aparece comprometido com sua profissão. Mas pode acontecer que um certo número de profissionais não tenha consciência nítida de seu “status”, do papel que está a desempenhar na sociedade, e busque apenas o imediatismo da satisfação das suas necessidades materiais, a paga do seu trabalho, restringindo assim a sua profissão.

O verdadeiro profissional, *deontologicamente* considerado, é um homem capaz de algum sacrifício, age mais pelo ideal que pelo interesse. Só é capaz de certo sacrifício quem é capaz de amar a sua profissão e possivelmente transformá-la, em alguns casos, em missão. E é essa impregnação que o profissional leva para sua carreira o instrumento capaz de transformação da sociedade.

O profissional, em termos deontológicos, se torna um instrumento jurídico de transformação da comunidade.

Passemos agora ao segundo aspecto deontológico, ou seja aquêle de que o Direito, nas diversas atividades profissionais, desvela a estrutura técnica da sociedade em que surge.

É sabido que cada sociedade tem sua estrutura. E a estrutura de uma sociedade é coisa complexa, abrangendo desde as condições físicas, técnicas, psicológicas, até as econômicas, jurídicas, etc..

Não se quer hoje mais admitir a hegemonia de qualquer de um desses fatores. Superada já a era das sociologias monovalentes.

Quando o jurista se apercebe de que o Direito não é uma estrutura estática, simétrica, como se encontra nos livros, nos códigos, nos textos legislativos, finalmente não se

resume nessa arquitetura mais ou menos cristalizada em letra de fôrma, e então intui que o Direito está mais na vivência que inflama o fenômeno societário, pode êle tomar uma posição considerada deontológica: o Direito é um instrumento de transformação social. É necessário profissionalizar-se, como se capacitando para intervir no mecanismo complexo da sociedade. Quanto ao fato de transformar a profissão em missão, isso é uma outra grandeza.

Por consequência, Deontologia Jurídica tende a despertar em todo profissional e de preferência ao Jurista — que afinidade especial pela área do social — a missão de traduzir melhor a liderança na comunidade. A êle, por natureza e por formação, deve competir de preferência a outro profissional o papel de liderar os grupos sociais.

Ao Jurista, consciente dessa responsabilidade na sua profissão, se lhe pode atribuir o “papel” de agente transformador da sociedade.

Temos então uma espécie de dualismo. De um lado, a realidade estática do direito, nas suas formas legislativas e habituais mais ou menos cristalizadas, da sociedade. Uma estrutura que não se modifica aos golpes, que resiste à modificação, porque é solidária com as demais estruturas sociais e com tendência a se tornarem arcaizantes.

A estrutura jurídica, que traduz o fenômeno social de liderança, se vincula às estruturas econômicas, às estruturas políticas e psicológicas ou de mentalidade.

A função autêntica, revolucionária, no sentido de transformar para melhor, e que se não confunde, com o tumulto, porque exige consciencialização, é uma clara função deontológica jurídica.

Portanto, o estudo das atividades profissionais exprime a estrutura técnica da sociedade onde ela surge. Nos mecanismos econômicos mais de ordem material se faz sentir, até, a atuação da fôrça deontológica do jurista autêntico, como no transporte e na produção e suas formas. Porque em todos êles há um fenômeno típico, o da atitude do homem, como reage às solicitações, como atua profissionalmente.

Seja qual fôr o ângulo ideológico da visão estrutural do problema, a necessidade se impõe de uma compreensão deontológica dos problemas sociais.

Quanto mais uma comunidade se enriquece, evoluindo autenticamente, mais é ela penetrada deontologicamente. Por outras palavras, quanto mais perfeita é uma sociedade, mais centrada é ela deontologicamente.

Se o Direito não é apenas um pensamento, uma idéia, uma simples aspiração, se o Direito é mais que isso, é a concretização dos ideais que agitam os homens, então pede êle o sacrificio e a dedicação de uma vida.

Se o Direito não é algo vazio, é pelo contrário vivência e convivência, e a ciência dêle a consciencialização crítica, é que é cheio de conteúdo deontológico, tem dimensão histórica.

O terceiro aspecto é que o Direito é uma regulação consciente que atua sob a fôrça das idéias, fenômeno tão bem analisado por HUSSON.

Isso importa em dizer que a auto-consciência reflexiva leva ao Direito.

O homem pelo Direito, adquire uma inserção no processo social e adquire uma consciência aguda da transformação da comunidade. Não é êle apenas o técnico do Direito, quando tem vocação deontológica. O Direito não se exaure como função técnica, porque se completa deontologicamente. E essa auto-consciência reflexa não é uma imposição profissional, e sim algo além do pragmatismo jurídico, um privilégio de quem tem algo a dar à humanidade.

É essa ordem superior, corporificada em gênios como SAVIGNY, STAMMLER, DEL VECCHIO, os grandes inspirados, num processo “vulcânico” de revelações das profundidades sociais.

Interessam, além das experiências sociais, aquelas experiências subjetivas, com suas intuições criadoras e originais.

O quarto aspecto da Deontologia Jurídica é que o Direito implica uma receptividade social e certa exigibilidade.

É assim o Direito duplo instrumento: intelectual e político.

Nenhuma reforma social se faz sem instrumentação intelectual. Mas, tôda reforma social é reforma política.

Uma reforma econômica, por exemplo, é inexecúvel, sem o instrumento jurídico. É êste causação de transformação social.

Está nessa intuição um pouco obscura do legislador o sentido das *reclamações coletivas*. Eis à vista o ponto nuclear da deontología jurídica.

É o Direito, deontològicamente visto, um fator que ajuda a forjar o instrumento adequado de transformação da sociedade, mas forja também um instrumento político.

Por essa conclusão, vemos que a política, em seu sentido científico, está a depender do Direito. Não se pode fazer modificação política numa comunidade sem uma instrumentação jurídica adequada.

Já se vê, daí, que o leigo não pode manejar um instrumento fino, como é aquêle capaz de transformar a sociedade. Com isso não se prega a “revolução da elite”, e sim se procura revelar uma verdade científica, de que só se pode reformar com capacidade.

Para se vencer estruturas estagnadas, só com capacidades humanas e científicas, e entre elas a que maneja o instrumento jurídico, imprescindível na transformação do “quadro” social.

Portanto, uma revolução é incompatível com a improvisação dos valores. A Revolução só se faz com a consciência: que cria, modifica e renova.

É através da sua face deontológica que o Direito adquire aquela consciência que permite estabelecer as ligaduras espirituais da regulamentação e da liderança com os fatores de produção e a estrutura política. Com essa consciência deontológica, o Jurista não respeita tabús, nem preconceitos. É uma fôrça inteligente em ação, a serviço da transformação da sociedade.